

sendo cobradas pelo Conselho Regulador do Comércio, passando o licenciamento para importar ou exportar a ser gratuito, embora obedecendo às formalidades exigidas pela legislação em vigor na província.

Art. 3.º A partir da mesma data, e enquanto não for feita a reforma tributária de S. Tomé e Príncipe, são repostos em vigor o artigo 12.º e seus parágrafos do Diploma Legislativo n.º 2, de 20 de Janeiro de 1925, e as percentagens constantes da tabela A anexa ao mesmo diploma, cessando ao mesmo tempo a dedução que, nos termos da parte final do § único do artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 7, de 18 de Fevereiro de 1930, vinha fazendo-se nos direitos de importação, com destino a contribuição industrial variável.

Art. 4.º Pelo mesmo período, e com início na contribuição predial rústica que se puser a pagamento no ano de 1956, as taxas a que se refere o artigo 26.º do Decreto n.º 39 028, de 6 de Dezembro de 1952, passam a ser as seguintes:

- §55 por quilograma de cacau;
- §25 por quilograma de oleaginosas (copra, coconote, óleo de palma);
- §25 por quilograma de café, sem distinção de tipos;
- §13 por quilograma ou unidade de medida aduaneira para todos os outros produtos agrícolas exportados que não estejam incluídos na especificação antecedente.

Art. 5.º É interpretado o artigo 13.º do Diploma Legislativo n.º 2, de 20 de Janeiro de 1925, no sentido de se entender que o comércio de importação está unicamente sujeito a contribuição industrial variável, desde que não tenha um ou mais estabelecimentos para venda directa ao público, pois, tendo-os, está também sujeito à contribuição industrial fixa que competir a cada estabelecimento nos precisos termos da tabela B anexa ao referido diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1955.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe.—M. M. Sarmiento Rodrigues.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 15 355

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXVIII, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar, que seja aplicado às províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Estado da Índia o n.º 2.º e seu § único da Portaria n.º 15 192, de 5 de Janeiro de 1955, que estabeleceu um novo

plano de curso geral do comércio em regime de aperfeiçoamento.

Ministério do Ultramar, 26 de Abril de 1955.—O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Estado da Índia.—M. M. Sarmiento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-Lei n.º 40 145

A nomeação do pessoal para os serviços florestais, em virtude do disposto no Decreto-Lei n.º 30 758, de 25 de Setembro de 1940, encontra-se suspensa até à publicação do respectivo regulamento de admissões e promoções.

Houve, porém, necessidade de efectuar algumas nomeações interinas, para atender aos casos mais urgentes, mas a anualidade das nomeações determina inconvenientes para o normal funcionamento dos serviços.

Nestes termos, e à semelhança do que se preceitua no Decreto-Lei n.º 39 948, de 29 de Novembro de 1954;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Até à publicação da reforma dos respectivos serviços, as nomeações interinas que houver necessidade de efectuar na Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas serão válidas enquanto se não verificar o provimento definitivo dos mesmos lugares.

§ único. As nomeações interinas feitas anteriormente à publicação deste decreto-lei mantêm-se sem interrupção para além do prazo de um ano a que se refere o artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, sem necessidade de quaisquer formalidades legais, sendo válidos os actos de administração praticados entre o termo do prazo de validade das referidas nomeações interinas e a publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.